



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01843/08

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. Verificação de cumprimento de decisão plenária consubstanciada no Acórdão APL-TC-894/2009. Cumprimento por parte dos Srs. Marconi Leal Eulálio e José Carlos de Sousa Rêgo e não cumprimento por parte do Sr. Fernando Aurélio Gomes. Comunicação à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO APL-TC-00591/2012

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 01843/11** trata agora da verificação do cumprimento de decisões contidas no **Acórdão APL-TC-894/2009¹ (fls. 962/969 – vol. 03)**, referente ao julgamento da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, exercício de 2007, por meio do qual este Tribunal:

- ✓ aplicou ao gestor responsável, *Sr. Fernando Aurélio Gomes*, multa no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (item II);
- ✓ assinou o prazo sessenta dias ao atual Prefeito do Município de Queimadas e ao atual gestor do Instituto para que comprovassem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou que procedessem à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo (item III);

Através da Resolução RPL-TC-026/2011 (fls. 1016/1019 – vol. 03), foi negado conhecimento a Recurso de Reconsideração impetrado pelo gestor responsável, *Sr. Fernando Aurélio Gomes*.

Verificando o cumprimento da decisão concernente à regularização do Instituto, entendeu a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, não ter sido a documentação apresentada suficiente, tendo em vista a falta de comprovação de que **(fls. 1005/1009 – vol. 03)**:

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\CUMPRIM_DECISÃO\0184308.doc-AFR

¹ Publicado no DOE de 17/11/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01843/08

- ✓ o salário-família dos servidores efetivos ativos da Prefeitura vinculados ao RPPS municipal não está sendo mais custeado pelo Instituto, como determina a LC Municipal nº 108/06;
- ✓ o Instituto está realizando a retenção e o repasse das contribuições previdenciárias;
- ✓ os parcelamentos junto ao RPPS existentes no Município estão sendo devidamente cumpridos;
- ✓ não mais está incidindo contribuição previdenciária sobre parcelas temporárias, consoante o que dispõe a mencionada lei municipal;

O Ministério Público Especial, por sua vez, entendeu que os documentos acostados aos autos (*comprovante de inscrição do CNPJ, Certificado de Regularidade Previdenciária, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidões Negativas de Débitos Estaduais e Municipais e Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial*) são suficientes para comprovar os requisitos constitucionais e legais de funcionamento do Instituto, referente à decisão contida no **Acórdão APL-TC-894/2009**, cujo cumprimento ora se verifica (**fls. 1011/1014 e 1030/1032**²), pugando, em conclusão, pela:

- ✓ declaração de cumprimento da decisão pelo *Sr. Marconi Leal Eulálio*, Presidente do IPM, e pelo *Sr. José Carlos de Sousa Rêgo*, Prefeito de Queimadas, e de não cumprimento pelo Sr. Fernando Aurélio Gomes, haja vista o não recolhimento da multa pessoal que lhe foi aplicada;
- ✓ provocação da Procuradoria Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 1.000,00, devidamente atualizada, em face do *Sr. Fernando Aurélio Gomes*, relativa ao não recolhimento voluntário de multa cominada por este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja declarado o cumprimento de decisão contida no **Acórdão APL-TC-894/2009**, pelo *Sr. Marconi Leal Eulálio*, Presidente do IPM, e pelo *Sr. José Carlos de Sousa Rêgo*, Prefeito de Queimadas (item III) e não cumprida a decisão referente ao recolhimento de multa, pelo *Sr. Fernando Aurélio Gomes* (item II), comunicando-se o fato à Procuradoria Geral do Estado,

² Pareceres de Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01843/08

como sugere o MPE, retornando-se os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01843/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento de decisão contida no **Acórdão APL-TC-894/2009**, pelo *Sr. Marconi Leal Eulálio*, Presidente do IPM, e pelo *Sr. José Carlos de Sousa Régó*, Prefeito de Queimadas (item III) e o não cumprimento da decisão com referência ao recolhimento de multa, pelo *Sr. Fernando Aurélio Gomes* (item II), comunicando-se o fato à Procuradoria Geral do Estado. Retornando-se os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de julho de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE